



COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

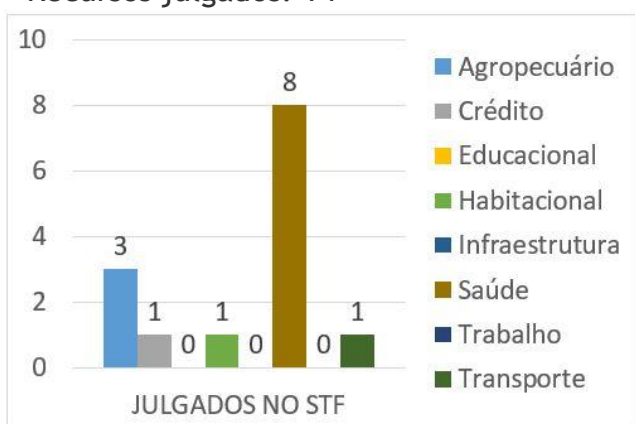
Semana: 20 a 24 de agosto de 2018

Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 06

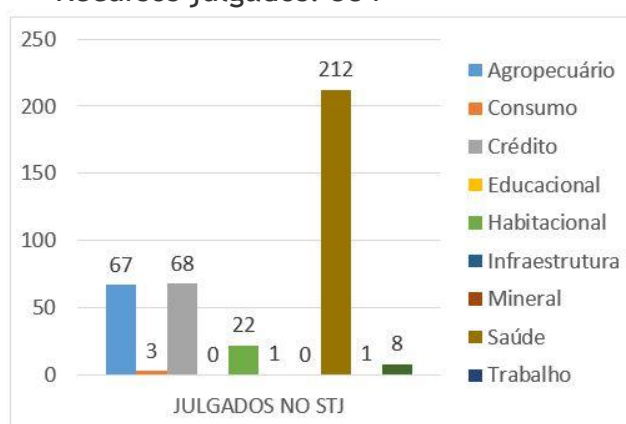
Recursos julgados: 14



STJ:

Recursos distribuídos: 214

Recursos julgados: 384



Destaque



STF realiza audiência pública para discutir a política de preço mínimo do frete.

O Supremo Tribunal Federal - STF realizou, na tarde de ontem (27/08), audiência pública convocada pelo Ministro Luiz Fux, relator das ADIs ([5956](#), [5959](#) e [5964](#)) que questionam a constitucionalidade da MP 832/2018, convertida na Lei 13.703/2018 e da Resolução 5.820/2018 da ANTT, que disciplinam a política de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas.

Na abertura dos trabalhos, o relator destacou que a audiência se destinava a compreender as causas e consequências do movimento grevista do setor de transportes no início deste ano e que a audiência era necessária à elucidação de dados e informações técnicas sobre o tema.

A audiência contou com a participação de indicados por órgãos governamentais, como a Advocacia-Geral da União - AGU, o Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, além de entidades representantes do setor produtivo, como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e a Confederação Nacional da Indústria - CNI, e dos caminhoneiros, tendo participado, ainda, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Primeira a falar na audiência, a Ministra Grace Mendonça, da AGU, defendeu a intervenção da União na política de frete, citando a previsão constitucional (artigo 174) que impõe ao Estado a função de agente regulador da atividade econômica.

Posteriormente, o Ministro dos Transportes, Valter Casimiro, destacou que a Pasta já havia trabalhado numa tabela, que nunca foi aplicada, com base na greve dos caminhoneiros do ano de 2015. Por sua vez, o Presidente da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA, defendeu que o tabelamento visa à garantia de preço mínimo que viabilize a atividade.

Paralelamente, o Diretor da ANTT, Marcelo Vinaud, anunciou a publicação de Resolução, pelo órgão, na segunda quinzena de janeiro de 2019, com a modelagem da fiscalização implantada e as penalidades para a aplicação da Lei 13.703/2018. No entanto, o Diretor reconheceu que a ANTT não tem corpo técnico suficientemente treinado para o exercício da competência que foi atribuída à Agência, de regulamentar e fiscalizar a política do frete mínimo.

Por outro lado, representantes de entidades como a CNA e a CNI defenderam que o que aconteceu com o transporte rodoviário no Brasil foi um excesso de oferta e que não existem condições fáticas e operacionais objetivas que possibilitem o tabelamento de preço dos fretes em todo o país.

Ao fim, Alexandre Cordeiro Macedo, Superintendente-Geral do CADE, defendeu que o tabelamento de preço do frete gera resultados semelhantes aos da cartelização, ensejando prejuízos à concorrência.

Concluindo a audiência, o Ministro Luiz Fux, afirmou que manterá suspensas as ações individuais ou coletivas e as liminares em tramitação nas diversas instâncias do judiciário que questionem a MP do Frete e a Resolução da ANTT, ressaltando que o tema é complexo pois envolve uma tensão entre dois valores constitucionais: da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, os quais, inclusive, encontram-se previstos no mesmo dispositivo constitucional (artigo 1º, inciso IV). No entanto, o Ministro afirmou que a audiência pública permitiu que o Tribunal tenha mais elementos para decidir a matéria.

Para acessar a íntegra da audiência pública, [clique aqui](#).

STF retoma julgamento sobre a licitude da terceirização.

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou no dia 22/08/2018 o julgamento conjunto de dois processos que discutem a licitude da terceirização, com o exame das questões preliminares e os votos dos relatores. Tanto o ministro Luís Roberto Barroso, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, quanto o ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário (RE) 958252, entendem que a prática é lícita em todas as etapas do processo produtivo, inclusive nas atividades-fim.

Na [ADPF 324](#), a Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) questiona a constitucionalidade da interpretação adotada “em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho” relativas ao tema. A entidade argumenta que as decisões que restringem a terceirização com base na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) afetam a liberdade de contratação e violam os preceitos constitucionais fundamentais da legalidade, da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

O [RE 958252](#), com repercussão geral reconhecida, foi interposto pela Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) contra decisão do TST que manteve a ilicitude da terceirização dos serviços de reflorestamento e afins, com entendimento de que se trata de atividade-fim. O principal objeto de questionamento é a Súmula 331 do TST, que considera ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta e prevê o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.

Questões preliminares

Por maioria, o Plenário rejeitou todas as questões preliminares suscitadas na ADPF 324. A primeira a ser discutida dizia respeito ao cabimento da ação, em razão de seu objeto ser um conjunto de decisões que se concentrariam num enunciado de súmula de tribunal superior. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

Em outra, alegava-se perda de objeto diante de duas leis posteriores que tornaram lícita a terceirização: a Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) e a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O relator afastou a preliminar por entender que o padrão das decisões atacadas pela Abag permanece. “A Lei 13.467 foi publicada em 13 de julho de 2017 e, passado mais de um ano, a Súmula 331 do TST não foi revogada ou alterada para se ajustar à norma”, afirmou Barroso.

Sobre esse ponto, o ministro Edson Fachin divergiu, ressaltando que as duas leis são objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e de ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs). Para ele, o julgamento deveria ser sobrestado para que o exame da matéria fosse feito em conjunto com as ações de controle concentrado. Prevaleceu, no entanto, o voto do relator, vencidos ainda a ministra Rosa Weber e o ministro Ricardo Lewandowski.

Por fim, foi questionada a legitimidade da Abag para a proposição de ADPF, por se tratar de entidade que reúne diversos segmentos de um mesmo mercado ou atividade econômica. Também ficaram vencidos os ministros Fachin, Rosa Weber e Lewandowski e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia.

ADPF 324

Ao votar pela procedência da ação, o ministro Roberto Barroso assinalou que a discussão em torno da terceirização “não é um debate entre progressistas e reacionários”. Trata-se, a seu ver, de encontrar um caminho para assegurar o emprego, garantir os direitos dos trabalhadores e proporcionar o desenvolvimento econômico. “Num momento em que há 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, é preciso considerar as opções disponíveis sem preconceitos ideológicos ou apego a dogmas”, afirmou.

Barroso destacou que as relações de trabalho passam por transformações extensas e profundas em todos os países de economia aberta, e que a estrutura de produção vem sendo flexibilizada em todo o mundo. Mais que uma forma de reduzir custos, ele acredita que o modelo mais flexível

é uma estratégia essencial para a competitividade das empresas e afasta o argumento da precarização da relação de emprego, que existe “com ou sem terceirização”. O problema, a seu ver, pode ser contornado mediante as exigências já previstas em lei relativas às obrigações e à responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços.

Para o relator, as restrições à terceirização, da forma como vêm sendo feitas pelo conjunto de decisões da Justiça do Trabalho, violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, “além de não ter respaldo legal”. “Respeitados os direitos mínimos nela previstos, a Constituição não impõe um modelo específico de produção e não impede modelos flexíveis”, concluiu. Seu voto foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux, relator do RE 958252.

O ministro Barroso propôs a seguinte tese a ser adotada no julgamento da ADPF:

1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2) Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.

RE 958252

O relator, ministro Luiz Fux, votou pelo provimento do recurso da Cenibra para reformar a decisão da Justiça do Trabalho que proibiu a terceirização. Para ele, a Súmula 331 do TST é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Segundo o ministro, a Constituição lista num mesmo dispositivo (o inciso IV do artigo 1º) a valorização social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Os dois princípios fundamentais estão, a seu ver, intrinsecamente conectados, o que impede a maximização de apenas um deles. “É essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos”, afirmou, ressaltando que as intervenções do poder regulatório na dinâmica da economia devem se limitar ao mínimo possível. Luiz Fux refutou os argumentos contrários à terceirização e afirmou que as leis trabalhistas continuam a ser de observância obrigatória por todas as empresas da cadeia produtiva. “Não haverá a mínima violação a nenhum dos direitos consagrados constitucionalmente”, ressaltou. O ministro apontou ainda diversos fatores que considera benéficos para as relações de trabalho, como o aprimoramento das tarefas pelo aprendizado especializado, a redução da complexidade organizacional, o estímulo à competição entre fornecedores externos e a maior facilidade de adaptação às necessidades de modificações estruturais.

Como tese de repercussão geral, o ministro propôs o seguinte texto:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST.

Por fim, o ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do relator. O julgamento prosseguiu na sessão do dia 23/08/2018, com os votos dos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. Até o momento, há quatro votos a favor da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, inclusive nas atividades-fim, e três contrários a esse entendimento. O julgamento será retomado no dia 29/08/2018.

Fonte: [STF](#).

TRT-9 uniformiza entendimento pela aplicação da OJ 379 da SDI-1 do TST aos empregados de cooperativas de crédito.

Na tarde de ontem (27/08), o cooperativismo de crédito conquistou mais uma importante vitória. O pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (nº 0001833-86.2017.5.09.0000), uniformizou o entendimento no sentido da não aplicação do artigo 224, *caput*, da CLT aos empregados de cooperativas de crédito.

O incidente havia sido suscitado pela Vice-Presidência da Corte Regional ao constatar a existência de decisões conflitantes naquele Tribunal sobre eventual direito do empregado de cooperativa de crédito à jornada reduzida do bancário.

Na sessão plenária de ontem, por 19 votos a 11, os desembargadores decidiram pela não equiparação de jornada entre empregados de cooperativas de crédito e bancários, consolidando a aplicação da OJ 379 do TST em todos os processos submetidos à justiça trabalhista paranaense.

O Sistema OCB, em conjunto com as entidades integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - SNCC, realizam um trabalho constante de monitoramento das decisões envolvendo a discussão de jornada de trabalho de empregados de cooperativas de crédito que chegam ao TST. Em conjunto com as cooperativas de crédito, a cada novo julgamento em que a aplicação da OJ 379 do TST está em discussão, é realizada uma atuação específica junto ao ministro relator do recurso e demais integrantes da turma julgadora, focado na garantia de manutenção do entendimento de não equiparação.

Para comentar essa relevante conquista, convidamos o Dr. Ricardo Belizio de Faria Senra, Gerente Jurídico do Banco Cooperativo do Brasil - BANCOOB e Assessor Técnico do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop.

Também convidamos o Dr. Alexandre Juliano Simões, advogado especialista da Gerência Jurídica Tributário, Trabalhista e Processual Cível do SICREDI e o Dr. Graziel Pedrozo de Abreu, advogado da Federação e Organização das Cooperativas do Paraná - FECOOPAR, especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR.

Comentário: “A uniformização do entendimento do TRT do Paraná sobre a jornada dos empregados das cooperativas de crédito que acolheu a OJ 379 é uma vitória significativa, fruto do trabalho conjunto e do profissionalismo dos advogados que militam em favor do segmento cooperativista.”



Ricardo Belizio de Faria Senra, Gerente Jurídico do BANCOOB.

Comentário: “A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT, por ampla maioria dos seus desembargadores, que decidiu afastar a proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, que pretendia aplicar a jornada de trabalho dos bancários aos empregados de cooperativas de crédito, está alinhada com a massiva jurisprudência editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (OJ/TST 379), que destaca de forma cristalina as diferenças fundamentais, estruturais, societárias e operacionais, entre as cooperativas de crédito e os bancos. Esta decisão do TRT da 9ª Região reforça não só as diferenças já apontadas, como também distingue o modelo de negócio e de atendimento prestado pelas cooperativas de crédito aos seus associados.



Alexandre Juliano Simões, advogado especialista do SICREDI.

Importante reforçar também que o trabalho em equipe realizado por todo o segmento, liderado pelo Sistema OCEPAR/OCB/CNCOOP, com a participação direta das áreas jurídicas internas e advogados externos que atuam na defesa das cooperativas de crédito, fez toda a diferença para a obtenção deste importante resultado positivo e expressivo, que em muito contribuirá para a consolidação do entendimento jurisprudencial trabalhista constante na OJ/TST 379.”

Comentário: "O Sindicato das Cooperativas de Crédito do Paraná - SINCOOPAR CRÉDITO e a Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - FECOOPAR e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR, juntamente com todas as entidades integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - SNCC, além da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e da Confederação Nacional das Cooperativas - CNCoop, conseguiram uma importante vitória junto ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - TRT9. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJS número 0001833-86.2017.5.09.0000, os desembargadores na sessão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná decidiram por 19 votos a 11 não considerar a carga horária de bancário para empregados em Cooperativas de Crédito.



Graziel Pedrozo de Abreu, Assessor Jurídico e Sindical da FECOOPAR.

A participação deste entendimento se deu graças ao trabalho das entidades envolvidas, que se uniram com estratégias de demonstração prática e características contemporâneas bem como diferenciações entre sistema bancário e cooperativas de crédito. Com esse entendimento o Tribunal consolida a Orientação Jurisprudencial 379 do TST para todos os julgados no sentido de não equiparação de jornada entre trabalhadores em cooperativas de crédito e bancários."

Principais decisões



Superior Tribunal de Justiça

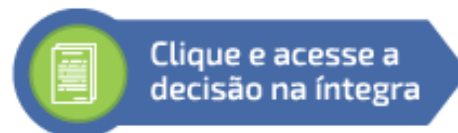
Assunto: Impossibilidade de manutenção de usuário em contrato coletivo extinto pela operadora do plano de saúde.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO EM CONTRATO COLETIVO EXTINTO. 1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

3. Hipótese em que o contrato mantido pela estipulante junto à demandada, do qual era a autora beneficiária, não foi renovado, sendo firmada nova contratação com regras diversas. Impossibilidade de manutenção da autora em contrato rescindido. 4. Ao celebrar um contrato coletivo, as operadoras de plano de saúde calculam o risco e a mensalidade com base no grupo informado pela estipulante. Logo, não há como manter individualmente contrato coletivo já rescindido, cujas condições e circunstâncias para contratação são distintas, não podendo continuar a vigência daquele pela vontade exclusiva de alguns dos beneficiários daquele plano. APELO PROVIDO.

(STJ, AREsp nº 1179582, RELATOR(A):Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJe 21/08/2018

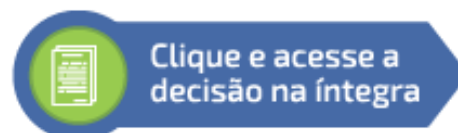


Assunto: Legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso de novos cooperados em cooperativa.



RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE EM ASSOCIAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REQUISITOS LEGAIS E ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO EM ESTATUTO. EXAME DE ADMISSÃO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp 1.742.278/PR, RELATOR (A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - decisão monocrática, DJe 29/06/2018)

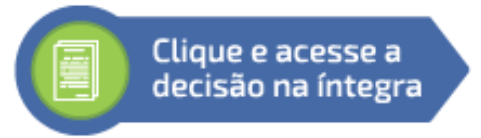


Assunto: Legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso de novos cooperados em cooperativa.



RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL EM COOPERATIVA MÉDICA. REQUISITOS LEGAIS E ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO EM ESTATUTO. EXAME DE ADMISSÃO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp nº 1753081, RELATOR(A):Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJe 21/08/2018)

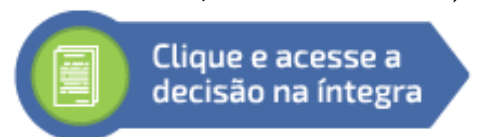


Assunto: Legalidade da recusa de cobertura de tratamento de inseminação artificial, aplicável por analogia também à fertilização *in vitro*, por força do Artigo 10, III, da Lei nº 9.656/1998.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INFERTILIDADE. PLANEJAMENTO FAMILIAR. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. FUNDAMENTO NA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. Ação ajuizada em 29/02/16. Recurso especial interposto em 11/04/17 e concluso ao gabinete em 18/12/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir se a inseminação artificial por meio da técnica de fertilização *in vitro* deve ser custeada por plano de saúde. 3. A Lei 9.656/98 (LPS) dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C). 4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com a autorização prevista no art. 10, §4º, da LPS, é o órgão responsável por definir a amplitude das coberturas do plano-referência de assistência à saúde. 5. A Resolução Normativa 387/2015 da ANS, aplicável à hipótese concreta, define planejamento familiar como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 8º, I). 6. Aos consumidores estão assegurados, quanto à atenção em planejamento familiar, o acesso aos métodos e técnicas para a concepção e a contracepção, o acompanhamento de profissional habilitado (v.g. ginecologistas, obstetras, urologistas), a realização de exames clínicos e laboratoriais, os atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos, reversíveis e irreversíveis em matéria reprodutiva. 7. A limitação da lei quanto à inseminação artificial (art. 10, III, LPS) apenas representa uma exceção à regra geral de atendimento obrigatório em casos que envolvem o planejamento familiar (art. 35-C, III, LPS). Não há, portanto, abusividade na cláusula contratual de exclusão de cobertura de inseminação artificial, o que tem respaldo na LPS e na RN 387/2015. 8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.

(STJ, REsp nº 1713429, RELATOR(A):Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2018)



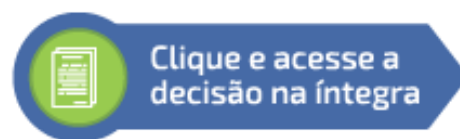
Assunto: Não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos cooperado pelas operadoras de plano de saúde.L



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1574080, RELATOR(A):Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2018)

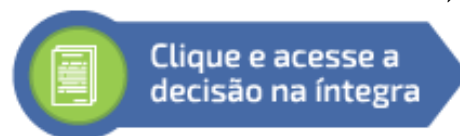


Assunto: Inexistência de dano moral na mera negativa de cobertura do procedimento pelo plano em razão de dúvida razoável na interpretação do contrato celebrado com a parte.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIEBÉTICA. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ, AREsp nº 1311965, RELATOR(A):Min. MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA DJe 21/08/2018)

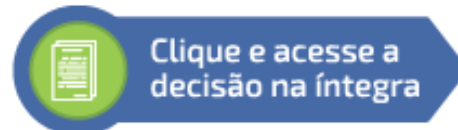


Assunto: Não configuração de prescrição intercorrente ante a ausência de intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo.



RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1604412, RELATOR(A):Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/08/2018)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Validade da ação monitória fundada em prova escrita da dívida e sobre a qual não se demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito creditório.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - RÉUS NÃO LOGRARAM ÊXITO EM DESCONSTITUIR O TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO OBJETO DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de título de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do vencimento do título. 2. Não há de se falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, apresentou petição intempestiva, operando-se a preclusão temporal. 3. Havendo prova escrita da existência da dívida, incumbia ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, como dispõe o art. 373 do CPC.

(TJMS. Apelação n. 0801220-43.2012.8.12.0010, Fátima do Sul, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 21/08/2018, p: 23/08/2018)

Assunto: Necessidade da apresentação de memória de cálculo, com o valor que se entende correto, em ação de embargos fundados em excesso de execução.



AGROPECUÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 513, §2º, INCISO I DO CPC/2015 - IMPUGNAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA - MULTA E HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1- Com o novo CPC tornou-se desnecessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, ficando superado o entendimento cristalizado na Súmula 410 do STJ, por força do art. 513, §2º, I, o qual estabelece que a parte vencida deverá ser intimada para cumprir a sentença por meio da publicação da decisão no Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado. 2- Deve ser rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual o impugnante, não obstante tenha indicado a quantia que entende devida, não cuidou de demonstrar claramente os equívocos nos cálculos da impugnada, que guardam correlação com o comando exequendo. 3- Após o não cumprimento da obrigação pelo devedor intimado da memória de cálculo apresentada pelo credor, para o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, fica autorizada a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, e dos honorários advocatícios relativos à execução da sentença.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0090.14.000586-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando o contrato de empréstimo destina-se à aquisição de crédito para o desenvolvimento de atividade empresarial, com caráter de insumo e utilização atrelada à atividade.



CRÉDITO

TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. Ação de COBRANÇA. DA INÉPCIA DA INICIAL. Da ausência de interesse de agir. da nulidade dos avais prestados. Das cláusulas contratuais abusivas e o CDC. ATIVIDADE EMPRESARIAL. Da ausência de fundamentação da sentença. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Tendo a parte colacionado documentos que evidenciam o nome dos contratantes o objeto e as cláusulas contratuais, bem como extratos bancários, afasta-se a alegação de inépcia da inicial. 2. O interesse de agir se relaciona com a necessidade da providência jurisdicional solicitada, atuando, esta, no sentido de um pronunciamento definitivo acerca da demanda suscitada, caso a omissão possa trazer prejuízo a parte, assim, o título executivo extrajudicial, por ser instrumento técnico adequado para atender a situação jurídica material a que se busca tutelar, há interesse/adequação. 3. A invalidade de ato jurídico é medida excepcional, autorizada apenas quando restarem demonstradas, de forma inconteste, a existência de vício de consentimento, ou a ausência de seus requisitos essenciais de validade. Por conseguinte, não comprovada a ausência

dos requisitos de validade, nem vício de consentimento das partes, ônus que competia às partes apelantes (art. 373, I, do CPC/15), não há falar-se em anulação do negócio jurídico. 4. O contrato bancário firmado teve por finalidade a abertura de linha de crédito para o desenvolvimento de atividade empresarial, com caráter de insumo, de utilização atrelada à referida atividade, não restando configurada a relação de consumo entre as partes. Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação quando o julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de obedecer todos os requisitos legais dos artigos 489, inciso II, do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5. Os Apelos não merecem ser providos, mantendo-se, portanto, os ônus da sucumbência estabelecidos pelo juiz singular. 6. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJGO, Apelação (CPC) 0393785-11.2014.8.09.0006, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/08/2018, DJe de 20/08/2018)

Assunto: Ausência de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos quando indemonstrado prévio requerimento administrativo desatendido e/ou não realizado o pagamento do custo do serviço.



APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMA 648, DO STJ, FORMULADO EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Tratam os autos de uma Apelação Cível interposta por EDNA ARAÚJO FARIAS em face de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, visando à reforma da sentença, de fls. 52/53, prolatada pelo magistrado da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada pela parte ora recorrente, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. II - Por interesse de agir entende-se a necessidade e a utilidade da intervenção dos órgãos estatais, a fim de se evitar um prejuízo que a parte sofreria caso não intentasse a demanda. III - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ratificou o entendimento de que a configuração do interesse de agir para a propositura de ação cautelar de exibição de documento depende da demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Isso se deu quando do julgamento do REsp 1349453/MS, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, datado de 10/12/2014, firmou-se a seguinte tese: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". IV - Efetivamente, o que se extrai dos autos é que não há prova alguma que demonstre ter havido prévio requerimento administrativo perante a instituição bancária, restando concretizada a ausência de interesse de agir por parte da recorrente. V - Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJCE; Processo: 0117944-22.2016.8.06.0001 - Apelação; Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 31ª Vara Cível; Data do julgamento: 21/08/2018; Data de registro: 22/08/2018)

Assunto: Não configuração de falha na prestação de serviços pela recusa de cartão em estabelecimento comercial por indisponibilidade de rede.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECUSA DE CARTÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - REDE INDISPONÍVEL - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil.

- Restando demonstrado que a transação utilizando o cartão do correntista somente não foi concluída por problemas na rede do estabelecimento comercial, não há que se falar em falha na prestação dos serviços pela administradora do cartão.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.071441-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/0018, publicação da súmula em 22/08/2018)

Assunto: Possibilidade de capitalização dos juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, desde que haja pactuação expressa.



AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DESCONTO DE TÍTULOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - TEMA QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/00 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS BORDEROS B41703210 e B417304607 - AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação 0000887-69.2015.8.26.0515; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)

Assunto: Desobrigação da cooperativa em apresentar cópia dos extratos da conta corrente quando ausente nexa causal entre as relações jurídicas.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DEFERIU A EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA, DESDE A SUA ABERTURA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL PARA QUE HAJA A EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS E QUE NÃO POSSUEM UMA ORIGEM COMUM. DESOBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CÓPIA DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - 0014803-40.2018.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - J. 22.08.2018, Publicado em 22/08/2018)

Assunto: Inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes configura regular exercício de direito da cooperativa de crédito, diante da manifesta inadimplência do devedor.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. CONTA CORRENTE. ENTRADA DE CRÉDITO PROVENIENTE DE SINISTRO DE SEGURO. SUBSEQUENTES DESCONTOS DE OPERAÇÕES INADIMPLIDAS. REGULARIDADE. DÉBITO AUTOMÁTICO. PACTUAÇÃO. EMPRÉSTIMO NÃO QUITADO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0007443-88.2016.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 23.08.2018, Publicado em 23/08/2018)

Assunto: Necessidade da apresentação de memória de cálculo, com o valor que se entende correto, em ação de embargos fundada em excesso de execução.



EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÁLCULO ATUALIZADO E DISCRIMINADO NO MONTANTE QUE ENTEDE DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. O devedor poderá opor embargos à execução fundamentando sua pretensão em excesso de execução, devendo em tal hipótese, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917 caput cc §3º, CPC/15). Nas hipóteses em que o excesso de execução for o único fundamento dos embargos do devedor, não sendo apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que o embargante entende devido, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito (art. 917, § 4º, I, CPC/15).

(TJMG - Apelação Cível 1.0312.17.000884-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 21/08/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Crédito

Assunto: Validade da notificação via jornal de grande circulação, relativamente à rescisão unilateral de contrato de plano de saúde por inadimplência, quando não localizado o beneficiário no endereço conferido à operadora.



RECURSO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO LOCAL DO ÚLTIMO DOMICÍLIO CONHECIDO, QUANDO O CONSUMIDOR NÃO É LOCALIZADO NO ENDEREÇO CONFERIDO À OPERADORA. PREVISÃO NA SÚMULA NORMATIVA N.º 28, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015. FATURA QUE FOI PAGA APÓS MAIS DE DOIS MESES DO VENCIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL LEGÍTIMA. DANO MORAL INOCORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RI nº 0605094-98.2016.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da votação, além da relatora Zenice Mota Cardozo, os juízes Marcelo Coelho de Carvalho e Mirla Regina da Silva.

(TJAC; Relator (a): Zenice Mota Cardozo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0605094-98.2016.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/08/2018; Data de registro: 21/08/2018)

Assunto: Necessidade de aprovação em prévia seleção pública de provas e títulos para adesão ao quadro associativo da cooperativa.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO DE INGRESSO AO QUADRO ASSOCIATIVO DA UNIMED CURITIBA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE DO PROFISSIONAL SER APROVADO EM PRÉVIA SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS PROMOVIDOS PELA COOPERATIVA. ADESÃO AO QUADRO ASSOCIATIVO, POR MAIS QUE SEJA VOLUNTÁRIA, DEVE RESPEITAR PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS. QUESTÃO PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.059.777-8/01. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 7ª C.Cível - 0014623-26.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - J. 15.08.2018, Publicado em 23/08/2018)

Assunto: Validade do reajuste da mensalidade de plano de saúde devidamente comprovado por cálculos atuariais.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DOS VALORES PAGOS MENSALMENTE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA.

- Nos planos de saúde coletivos os reajustes são definidos entre a prestadora dos serviços e a empresa contratante, observadas as cláusulas contratuais, os índices de reajuste e a base atuarial, cumprindo a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar tão somente fiscalizar os índices aplicáveis, como muito bem regulamenta a Resolução Normativa 171/2008.

- Não se considera abusivo o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo quando a prestadora dos serviços observa corretamente os índices de correção monetária aplicáveis e, ainda, com respaldo na planilha de custo atuarial, promove sua atualização.

-Ausente a prova da abusividade dos reajustes anuais, é de ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial.

(TJMG - Apelação Cível 1.0687.15.004242-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 21/08/2018)

Assunto: Impossibilidade de manutenção de usuário em contrato coletivo extinto com a operadora do plano de saúde.



Plano de saúde - Ação de Obrigação de Fazer - Pleito de permanência no plano de saúde, nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98 - Empregado aposentado tem direito a ser mantido no mesmo plano de saúde dos funcionários ativos, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho - Inexistência de ofensa ao dispositivo legal - Hipótese diversa - Extinção do contrato de plano de saúde, em razão da falência da ex-empregadora contratante e consequente extinção do contrato mantido com o Autor - Impossibilidade de manutenção do beneficiário em contrato extinto, nos termos do artigo 26, III da Resolução Normativa 279 da ANS - Direito do beneficiário a ser mantido em plano individual ou familiar diverso, sem cumprimento de novos prazos de carência - Ausência de pedido neste sentido - Improcedência da demanda - Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1059893-58.2017.8.26.0114; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

Assunto: Inexistência de obrigação de custeio integral de gastos incorridos com o atendimento em hospital não credenciado em sua rede.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98. MÉDICO ANESTESISTA NÃO CREDENCIADOS. COBERTURA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DENTRO DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E NEGATIVA DE COBERTURA. De acordo com o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, o usuário do plano de saúde tem direito ao custeio das despesas médico-hospitalares em hospital não credenciado ao contrato firmado desde que demonstre se tratar de situação de emergência ou urgência, ou se tratar de situação de impossibilidade de utilização da rede credenciada, de falta de profissional especializado ou de recusa no atendimento. No caso dos autos, a parte autora não comprovou a necessidade de urgência no procedimento, assim como tinha ciência de que não havia anestesista conveniado ao plano de saúde demandado no hospital escolhido. Apelo desprovido.

(Apelação Cível Nº 70077933695, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 16/08/2018)

Assunto: Validade da suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por falta de pagamento, desde que o usuário seja comprovadamente notificado.



APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE FORMA UNILATERAL PELA SEGURADORA. INADIMPLEMENTO POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 13, INCISO II DA LEI N. 9.656/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJAL; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual; Data do julgamento: 22/08/2018; Data de registro: 23/08/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Saúde

Assunto: Manutenção de ordem liminar de despejo mediante a comprovação de notificação e pagamento de caução.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. MÉRITO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. I - Demonstrado

de forma suficiente os requisitos para a concessão da ordem de despejo, em especial a existência de notificação e pagamento de caução, deve ser mantida a decisão.

(TJMA; Processo 0802094-39.2017.8.10.0000; Relator: Jorge Rachid Mubarack Maluf; 1ª Câmara Cível; Data o julgamento: 16/08/2018; Data da Publicação: 23/085/2018)

Pautas de Julgamento



36 processos pautados nos Tribunais Superiores.



SAÚDE

22 recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

07 recursos no STJ
01 recurso no STF



CONSUMO

01 recurso no STF



CRÉDITO

04 recursos no STJ



HABITACIONAL

01 recurso no STJ

Clique e acesse
a pauta completa
no STF



Clique e acesse
a pauta completa
no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop
Cooperativas
unidades em
movimento

Sistema OCB
CNCOOP - OCB - SESCOOP